



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06448/09

Objeto: Atos de gestão de pessoal

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Sousa, para exame de atos de gestão de pessoal. Diante das irregularidades apontadas, determina-se a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei. Assina-se prazo ao Prefeito Municipal para que adote as providências a seu cargo, no sentido de fazer cumprir a lei. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Departamento Estadual de Trânsito para as providências cabíveis, inerentes à sua competência.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00118/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **06448/09**, decorrente de Inspeção Especial no tocante a atos de gestão de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; 2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias àquela autoridade, no sentido de que adote as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria vistos às fls. 260/261, de modo que o preenchimento dos cargos existentes na municipalidade se dê de acordo com a legislação que os criou, fixando-se todas as peculiaridades que lhe são intrínsecas, a exemplo da remuneração, atribuições e requisitos para investidura; 3. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil para providências que jugar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias; 4. **REPRESENTAR** ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da LC estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

Assim fazem tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inicial, quais sejam: 1. existência de cargos não previstos em lei; 2. ausência de motivação para contratação de servidores temporários em excesso; 3. ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional), além de situações específicas apontadas no subitem 2.3; 4. efetivação de ACS's E ACE's, sem comprovação do processo seletivo simplificado; 5. acúmulo ilegal de remuneração; 6. prática de nepotismo; 7. desvio de função; 8. cessão indevida de servidores; 9. ausência de comprovação quanto às contribuições previdenciárias ao INSS.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação das autoridades competentes, as quais não apresentaram quaisquer justificativas.

Os fatos noticiados pela Auditoria dessa Corte de Contas apontam para uma gestão de pessoal destoante dos preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, além de demonstrarem graves infrações aos princípios que lhe são norteadores, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, etc.

Restou configurada nos autos a existência de cargos não previstos em lei, assim como a ausência de instrumento normativo para definição de remunerações (vencimento, gratificação e adicional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06448/09

Depreende-se, do que foi apurado pela d. Auditoria, que as contratações foram realizadas de forma contínua e excessivo, estando em desconformidade com o instituto do concurso público, que se constitui a regra para admissão nos quadros da Administração.

Outro ponto relacionado à fixação de remuneração registrado faz menção à legislação que regulamentou as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. Segundo apontou a Auditoria, a fixação da remuneração desses servidores ocorreu de forma contrária à disposição contida no artigo 7º, IV, da Carta Magna vigente, porquanto se definiu o estipêndio de 02 (dois) salários mínimos.

Ainda, relacionada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe mácula concernente à sua efetivação, sem comprovação do processo seletivo simplificado anterior.

Outra irregularidade detectada pela Auditoria diz respeito ao acúmulo ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, o qual acumula indevidamente a remuneração do Cargo de Superintendente da STTRANS do Município de Sousa com a do cargo de Assistente Técnico do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN. Frise-se, conforme apontou o Corpo Técnico, que está havendo acúmulo tão somente da remuneração e não dos cargos, o que, segundo a Auditoria, agrava a situação exposta.

Foi apontado também pelo Órgão de Instrução a mácula atinente à ausência de comprovação quanto às contribuições previdenciárias ao INSS. O fato apurado deve ser representado à Receita Federal do Brasil, órgão nacional encarregado da exação previdenciária, a fim de que adote as medidas de sua competência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial